



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03336e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **IBICARAÍ**

Gestor: Luíz Jacome Brandão Neto

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBICARAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de Ibicaraí, referente ao exercício/2017, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, via sistema eletrônico (e-TCM), observando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores para colocação em disponibilidade pública, objetivando o atendimento ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do Sr. Lenildo Alves Santana, tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, devido a ocorrência de desequilíbrio fiscal apurado ao final do mandato, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Gestor na ocasião sido multado em R\$6.000,00, pela irregularidade retromencionada, como também pelas demais ressalvas registradas no decisório, além de ter sido multado em mais R\$17.280,00, em função de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itabuna, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 2ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 483/2018 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 14/09/2018, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos, constantes no sistema e-TCM.

Na sequência as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas, sugerido ainda a aplicação de multa ao Gestor, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 924/2013, 991e 1002/2016, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$46.513.676,97, tendo autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do valor do orçamento, correspondente a R\$23.256.838,49, por anulações de dotações orçamentárias; e do total apurado das fontes de recursos decorrente de excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior.

Consta nos autos as Leis Municipais de nº 1006 e 1012/2017, autorizando a abertura de créditos especiais nos valores de R\$3.500.000,00 e R\$4.000.000,00 respectivamente, utilizando-se de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Mediante Decreto de nº 76/2017, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Gestor em defesa à notificação anual informado que o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, foi regulamentado pela própria Lei Orçamentária.

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e DCR- Demonstrativo de Contas do Razão apresentados, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$21.358.202,73, sendo; R\$20.997.076,97 por anulações de dotações orçamentárias; e R\$361.125,76 por excesso de arrecadação. Também foram realizadas aberturas de créditos especiais na importância de R\$5.695.134,73, utilizando-se de recursos provenientes do excesso de arrecadação, estando as alterações orçamentárias retromencionadas respaldadas pela legislação em vigor.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizados após análise das defesas apresentadas relativo às notificações mensais, envolvendo os seguintes fatos:

a) Desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, devido a ocorrências de falhas formais e materiais envolvendo procedimentos

licitatórios, inclusive de pregões presenciais e inexigibilidades de licitações (achados CS.LIC.GM.000737 e 000738)

Os achados apontam precária divulgação do Pregão Presencial de nº 02/2017, com valor estimado em R\$1.664.420,00, para aquisições de combustíveis, em decorrência de não haver nos autos comprovações de publicidade em jornais de grande circulação local, podendo tal procedimento comprometer a participação de outros possíveis interessados, além de destoar da prática inerente a transparência no trato da Coisa Pública. A defesa apresenta exemplar do Diário Oficial do Município, cujo alcance é limitado, não sendo suficiente para descaracterizar o achado retromencionado.

Desclassificação de participante que ofereceu proposta com valor inferior a do vencedor do Pregão Presencial de nº 09/2017, tendo como objeto contratação de pessoa jurídica especializada para locação de veículos automotores para atendimento do transporte escolar do município, consoante apontado na Cientificação Anual, haja vista que a administração não fundamenta a motivação para a prática de tal procedimento. Em sede de defesa o Gestor sustenta que participaram do referido Pregão as empresa Viação Campo Verde Transporte e Turismo Ltda - ME; Alpha Transportes Rodoviário Ltda – ME; e Una Transportes Ltda, sendo a primeira empresa que apresentou proposta com menor valor (R\$3.786.400,00), porém foi desclassificada por não apresentar as certidões de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, CAT - Certidão de Acervo Técnico e CRA – Certidão do Conselho Regional de Administração. Continuando sua defesa o Gestor alega que a empresa Alpha Transportes Rodoviário Ltda – ME, apresentou as declarações dos veículos sem reconhecimento de firma, e não apresentou a CAT - Certidão de Acervo Técnico e CRA - Certidão do Conselho Regional de Administração, e comprovação de inscrição junto a AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia. Por fim o Chefe do Executivo informa que apenas a empresa Una Transportes Ltda, apresentou toda documentação exigível no edital, com proposta no valor de R\$4.500.000,00, que foi renegociada pelo pregoeiro, tendo obtido a oferta final na ordem de R\$4.395.000,00, dada como vencedora do certame, não havendo, no entendimento desta Relatoria, irregularidade na situação, fato este referendado, a princípio, pela ausência de reclamação dos participantes da disputa em questão.

Contratações mediante inexigibilidade de licitação desacompanhada de cotações de preços e da comprovação de estarem os valores contratados em conformidade aos preços de mercado, fatos observados nas Inexigibilidades de nº 10/2017; 8-A; 9; 13 e 15. A defesa alega não haver possibilidade de redução dos preços devido a ausência de competição, estando os preços em conformidade com os praticados pelo mercado, tendo esta Relatoria verificado não haver de fato sustentação no apontamento constante na Cientificação Anual, restando assim descaracterizado o apontamento em tela.

Contratações através do Processos de Inexigibilidade de nº 22/2017, para apresentações dos shows artísticos por Samuel Mariano e Banda pelo valor de R\$35.000,00, entretanto, desacompanhados das declarações de exclusividade dos representantes dos contratados, tendo a defesa apresentado carta de exclusividade,

atendendo ao estabelecido pela Instrução TCM 01/2017, sanando assim a impropriedade apontada.

b) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, há uma diferença entre os valores os Demonstrativo de Despesas apresentados pela Edilidade com relação ao da Prefeitura, na ordem de R\$500,00, envolvendo as despesas empenhadas e não pagas, redundando em inconsistência nos registros contábeis, tendo o Gestor alegado que tal fato se deve as informações apresentadas pela Câmara de Vereadores.

De acordo com informações apresentadas pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Sul, o município de Ibicaraí é consorciado daquela Entidade, com uma previsão de repasse no montante de R\$44.352,00, contudo, somente houve transferência durante o exercício em exame de R\$9.089,12, sem a ocorrência de registro no grupo de Ativo Não Circulante/Investimentos, evidenciando inconsistência nas peças contábeis.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$52.719.812,51, ultrapassando em 13,34% a previsão estabelecida de R\$46.513.676,97, resultando num excesso de arrecadação de R\$6.206.135,54. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$51.103.550,29, considerando as atualizações das dotações realizadas, resultando numa economia orçamentária de R\$1.466.387,17. Comparando-se a receita auferida com a despesa empenhada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$1.616.262,22.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). Contudo, as informações apresentadas são inconsistentes, haja vista que os Anexos retromencionados indica a existência de R\$916.270,23 de restos a pagar processados e não liquidados; e não aponta saldo de restos a pagar não processados, embora no Demonstrativo de Dívida Flutuante conste R\$1.116.460,26 para os Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores e R\$ 2.680.642,40 de Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores. A defesa contesta o apontamento, argumentando que os registros foram realizados com base em informações realizadas pelo Ex-Prefeito, restando assim recomendada a

administração a adoção de medidas para corrigir as distorções porventura verificadas.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$51.103.550,29, sendo liquidadas R\$51.056.816,16, e efetivamente pagas R\$48.138.451,94, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.965.098,35, formado pela soma de R\$46.734,13, de restos não processados; e R\$2.918.364,22, de restos a pagar processados e não processados liquidados.

4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	52.719.812,51	Despesa Orçamentária	51.103.550,29
Transferências Financeiras Recebidas	1.714.015,00	Transferências Financeiras Concedidas	1.714.015,00
Recebimentos Extraorçamentários	9.343.288,29	Pagamentos Extraorçamentários	5.076.702,55
Saldo Anterior	2.501.594,62	Saldo p/Prox. Exercício	8.384.442,58
TOTAL	66.278.710,42	TOTAL	66.278.710,42

Observa-se a ocorrência de conflito entre as informações constantes no Demonstrativo dos Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários com relação ao balanço financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez/17	Saldo BF 2017	Diferenças
Ingressos Extraorçamentários	6.124.496,43	9.343.288,29	3.218.791,86
Desembolsos Extraorçamentários	4.498.146,57	5.076.702,55	578.555,98

Ademais, foi observada diferença entre o saldo financeiro constantes no balanço patrimonial do exercício anterior, com relação ao transportado para o balanço financeiro/2017, consoante demonstrado a seguir.

Contas	Balanço Patrimonial 2016	Balanço Patrimonial 2017	Diferenças
Saldo do Exercício Anterior	3.504.929,83	2.501.594,62	1.003.335,21
Saldo do Exercício em Exame	9.531.038,01	8.384.442,58	1.146.595,43

O Gestor alega que os registros constantes no Balanço Financeiro estão em conformidade com aqueles constantes nos Demonstrativos Contábeis elaborados através do sistema da própria Prefeitura, entretanto, tais informações devem estar em conformidade com as informações enviadas aos sistemas (SIGA e e-TCM) deste Tribunal.

4.4. Balanço Patrimonial

No ativo circulante, na Conta “Demais Créditos a Curto Prazo”, consta o saldo de R\$207.665,48, com destaque para as contas “Adiantamentos Concedidos – Consolidação” na importância de R\$195.063,11.

Anexado aos autos consta o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, indicando saldo ao final do exercício na ordem de R\$18.045.078,22, tendo aumentado 5,32% com relação ao ano anterior.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Foi apresentado o termo de conferência de caixa e banco, sem identificação das funções dos signatários, tendo a defesa apresentado documento (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 193) corrigindo o procedimento, ficando assim configurado o cumprimento ao estabelecido pelo art. 9º, item 20 da Resolução TCM 1.060/05.

Consoante balanço patrimonial, as disponibilidades financeiras na ordem de R\$8.166.787,10, são insuficientes para honrar os pagamentos de curto prazo na importância de R\$13.252.362,04, sendo este valor formado pelo somatório de R\$4.184.839,53, de retenções e consignações; R\$3.797.102,66, de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$2.965.098,35, de restos a pagar do exercício em exame; R\$2.275.595,16, de restos a pagar cancelados sem a devida fundamentação; e R\$29.726,34, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2018 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, restando caracterizada a ocorrência de desequilíbrio fiscal, devendo o Gestor ter especial atenção ao fato, que, caso venha ocorrer no último ano do mandato, poderá comprometer o mérito das contas.

4.4.2. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial negativo do exercício anterior de R\$-38.090.015,34, aumentou para R\$-54.878.514,99, em decorrência do déficit patrimonial ocorrido no exercício em exame na ordem de R\$-15.316.286,37, e de ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$-1.472.213,28, estando em conformidade com o saldo constante no balanço patrimonial.

4.4.3. Dívida Consolidada

A dívida fundada do Município alcança o total de R\$23.326.025,26, que deduzido das disponibilidades financeiras apuradas de R\$8.166.787,10, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício, de R\$2.918.364,22, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$18.077.602,38, que corresponde a 34,60% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$52.254.402,89, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

No bojo da dívida fundada consta saldo de precatórios na importância de R\$6.652.395,44, tendo a defesa apresentado junto a resposta à notificação a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 199), em atenção ao estabelecido pelo art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

Outrossim, não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada, das obrigações para com o INSS, Outros Encargos Sociais e INSS, em inobservância ao item 39 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

4.4.4. Dívida Ativa

Conforme resumo geral das receitas, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$55.909,21, correspondente a 1,17% do saldo registrado no balanço patrimonial do exercício anterior de R\$4.759.600,19, devendo a administração adotar medidas a fim de aperfeiçoar o recebimento de tais recursos.

Ao final do exercício em exame, conforme balanço patrimonial, o saldo total da dívida ativa atingiu o montante de R\$6.033.440,91, sendo R\$5.203.054,61 de origem tributária; e R\$830.386,30 de não-tributária.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Em sua defesa o Gestor apresenta processo de pagamentos, através dos quais comprova o **cumprimento** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$11.158.875,96**, correspondente a **26,65%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$8.795.489,10, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$160.336,10, totalizam R\$8.955.825,20, tendo a Administração Municipal aplicado 84,84% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$7.598.018,86, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Foi apresentado o parecer do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 12,92% do saldo apurado no ano, utilizando-se de recursos advindos de exercícios anteriores.

De acordo com o SICCO – Sistema de Informações e Controle de Contas permanece pendente de regularização os ressarcimentos à conta específica do FUNDEB com recursos do próprio Município, dos seguintes valores:

Processo	Natureza	Valor R\$	Observação
07520-08	FUNDEB	R\$297.234,33	PROC. 04793-15 (r\$636.000,00) ENCAM. À IRCE P/ATESTAR MOV. FINANCEIRA. QUITA O PRESENTE E A DIF. DE r
08303-09	FUNDEB	R\$795.761,12	PROC. 04793-15 REST. r\$636.000,00,

			QUITANDO r\$297.234,33 (PROC.07520-08)ENCAM. À IRCE P/ATEST MOV. F	
07766-12	FUNDEB	R\$1.092.995,45		R\$ 0,00
09466e17	FUNDEB	R\$51.690,30		R\$ 0,00

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$3.774.323,26, correspondente a 18,31% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$**2.935.950,33**, sendo este valor superior ao limite de R\$**1.714.015,00**, calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que foi efetivamente observado pelo Chefe do Executivo Municipal.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 0992/16, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$15.000,00; R\$7.500,00 e R\$5.200,00, respectivamente, não havendo informações sobre tais pagamentos no sistema SIGA, denotando descumprimento ao art. 3º da Resolução TCM 1.060/05.

A defesa apresenta diversos processos de pagamentos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 202 a 280), a fim de descaracterizar o achado em tela, porém, tal procedimento não foi acolhido, tendo em vista que as informações devem ser inseridas no SIGA, na forma estabelecida pela Resolução TCM 1.060/05.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, cujo conteúdo deve ser aperfeiçoado, sendo recomendado ao responsável por tal atividade os registros das ações de controle efetivadas, de modo a atender ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal com relação a receita corrente líquida do Poder Executivo Municipal desde o ano de 2013, conforme apurado por este Tribunal.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2013	62,94	65,71	72,28
2014	68,17	65,91	60,70
2015	68,37	66,88	58,50
2016	62,05	59,27	56,01
2017	49,53	50,32	59,45 (51,07)*

* percentual alterado em função da análise realizada na defesa apresentada pelo Gestor.

Observa-se que nos dois primeiros quadrimestres do exercício/2017, os gastos com pessoal observaram ao limite estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tendo, entretanto, tal limite sido extrapolado no último quadrimestre/2017, ao atingir o montante de R\$31.064.342,79, correspondente a 59,45% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$52.254.402,89.

O Gestor contesta a apuração realizada ao final do exercício/2017, alegando que devem ser excluídos do cálculo em questão, os gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartites no montante de R\$4.376.172,46, na forma estabelecida pela Instrução TCM 003/2018, sendo tal demanda acolhida, com base nas informações constantes no SIGA, tendo ao final do exercício as despesas com pessoal totalizado R\$26.688.170,33, equivalente a 51,07% da Receita Corrente Líquida, restando assim configurado o cumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviadas as publicidades dos RREO - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, na data de 06/06/2018, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2017.

No somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 5,76 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação de moderada, cabendo ao Gestor adotar medidas eficazes a fim de atender plenamente ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$201.707,21 e R\$50.181,65 respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Observa-se que foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, em cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM n. 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08950-13	José Alves de Souza	Presidente da Camara	11/11/2013	R\$ 5.000,00
38596-13	José Alves de Souza	Presidente da Câmara	14/12/2013	R\$ 2.000,00
38597-13	José Alves de Souza	Presidente da Câmara	11/01/2014	R\$ 3.000,00
08951-13	Lenildo Alves Santana	Prefeito	31/05/2014	R\$ 5.000,00
08951-13	Lenildo Alves Santana	Prefeito	31/05/2014	R\$ 37.800,00
38669-14	Lenildo Alves Santana	Prefeito	10/05/2015	R\$ 1.500,00
08326-15	Lenildo Alves Santana	Prefeito	07/03/2016	R\$ 5.000,00
08326-15	Lenildo Alves Santana	Prefeito	07/03/2016	R\$ 17.000,00
16121-14	Lenildo Alves Santana	Prefeito	26/06/2016	R\$ 5.000,00
00015e16	José Raimundo Dias	Presidente	11/09/2016	R\$ 1.000,00
02442e16	Lenildo Alves Santana	Prefeito	24/06/2017	R\$ 10.000,00
02442e16	Lenildo Alves Santana	Prefeito	24/06/2017	R\$ 43.200,00

38417-16	Lenildo Alves Santana	Prefeito	29/04/2017	R\$ 1.000,00
37638-16	Lenildo Alves Santana	Presidente do Consórcio	24/06/2017	R\$ 1.000,00
03410e17	José Raimundo Dias	Presidente	08/10/2017	R\$ 1.000,00
09466e17	Lenildo Alves Santana	Prefeito	16/04/2018	R\$ 6.000,00
09466e17	Lenildo Alves Santana	Prefeito	16/04/2018	R\$ 17.280,00
07830e17	Jesseone Santos Carvalho	Presidente da Camara	06/05/2018	R\$ 5.000,00
03523e17	Lenildo Alves Santana	Presidente do CDSTLS	20/05/2018	R\$ 800,00
37739-17	Antônio Mario Damasceno	Presidente	10/06/2018	R\$ 1.200,00
09890-17	José Henrique Moraes Oliveira,	Prefeito	23/06/2018	R\$ 5.000,00
14055-15	Lenildo Alves Santana	Prefeito	23/07/2018	R\$ 700,00
04147e18	Antonio Mario Damasceno	Presidente do CDSTLS	06/10/2018	R\$ 2.000,00

O Gestor inseriu no e-TCM cópias de DAM's - Documentos de Arrecadação Municipal, acompanhados comprovantes de pagamentos bancários (pasta "Defesa à notificação da UJ" - Nº do Doc. 408 a 414), a fim de comprovar o pagamento de multas decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 08.326/15; 16.121/14; 00015e16; 38.417/16 e 37.739/17, cabendo a SGE informar o fato à 2ª DCE, que por sua vez deverá analisar os referidos documentos para os registros necessários.

A defesa também apresenta cópias de processos de execuções fiscais contra os agentes políticos multados por este Tribunal (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 415 a 421), cabendo a SGE informar a 2ª DCE para os registros necessários.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04683-96	Pedro Baracat Habib	Vereador	16/04/1998	R\$ 289,54
09239-01	José Henrique Moraes de Oliveira	Prefeito	22/01/2002	R\$ 246,60
38017-04	Adelson Oliveira dos Santos	Presidente	05/10/2004	R\$ 9.504,80
10803-06	José Henrique Moraes Oliveira	Prefeito	26/05/2007	R\$ 20.821,82
08950-13	José Alves de Souza	Presidente da Câmara	11/11/2013	R\$ 3.240,00

08147-14	Lenildo Alves Santana	Prefeito	01/02/2015	R\$ 3.804,03
02442e16	Lenildo Alves Santana	Prefeito	13/02/2017	R\$ 20.583,83
09890-17	José Henrique Moraes de Oliveira	Ex-Prefeito	09/06/2018	R\$ 544,92
09890-17	Lenildo Alves Santana	Ex-Prefeito	09/06/2018	R\$ 1.954,48
09890-17	Monalisa Gonçalves Tavares	Ex-Prefeita	09/06/2018	R\$ 9.162,86
00249-18	Lenildo Alves Santana	Ex-Prefeito	05/08/2018	R\$ 2.003,45
10210-17	Lenildo Alves Santana	Ex-Prefeito	19/08/2018	R\$ 494,16
10210-17	Monalisa Gonçalves Tavares	Ex-Prefeita	19/08/2018	R\$ 494,16
00039-18	Monalisa Gonçalves Tavares	Ex-Prefeita	22/07/2018	R\$ 9.748,53
00039-18	Lenildo Alves Santana	Ex-Prefeito	22/07/2018	R\$ 8.979,55

A defesa inseriu no e-TCM cópias de DAM's - Documentos de Arrecadação Municipal e comprovante bancário (pasta "Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 422) de ressarcimento determinado ao Sr. Lenildo Alves dos Santos, decorrente do decisório referente ao Processo TCM 08.147/14, cabendo a SGE informar o fato à 2ª DCE, que por sua vez deverá analisar os referidos documentos para os registros necessários.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Ibicaraí**, relativas ao exercício **financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sr. **Luiz Jacome Brandão Neto**, a quem se aplica, com respaldo nos incisos II e III do art. 71 da Lei Complementar Estadual de nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**; em decorrência da precariedade na publicação do Pregão Presencial de nº 02/2017, em inobservância ao estabelecido pela Lei 8.666/93, haja vista o vultoso valor estimado do certame para aquisições de combustíveis; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, com ênfase para não inserções de dados relativos aos pagamentos dos agentes políticos do Município, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; e inconsistências nos registros contábeis, devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando a penalidade pecuniária retromencionada, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE sobre a inserção no e-TCM dos seguintes documentos que deverão ser avaliados para a efetivação dos registros necessários: **(1) DAM's - Documentos de Arrecadação Municipal, acompanhados comprovantes**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de pagamentos bancários (pasta “Defesa à notificação da UJ” - Nº do Doc. 408 a 414), a fim de comprovar o pagamento de multas decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 08.326/15; 16.121/14; 00015e16; 38.417/16 e 37.739/17. **(2)** DAM - Documentos de Arrecadação Municipal e comprovante bancário (pasta “Defesa à notificação da UJ – Nº do Doc. 422) de ressarcimento determinado ao Sr. Lenildo Alves dos Santos, decorrente do decisório referente ao Processo TCM 08.147/14.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de regularização a situação envolvendo as restituições à conta bancária do FUNDEB, das despesas glosadas em exercícios anteriores, descritas no item 5.1.1 deste decisório.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** reverter o desequilíbrio fiscal nos próximos exercícios, de modo a não macular o mérito das contas em seu último ano de mandato. **(2)** aperfeiçoar as disponibilidades das informações estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.